

Em 6 de abril de 2020.

Processo: 48500.004990/2019-69
Licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2020
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL apresentada pela **B3 S.A. –
BRASIL, Bolsa, Balcão.**

I – DOS FATOS

1. A empresa **B3 S.A. – BRASIL, Bolsa, Balcão** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 no dia 02 de abril de 2020.
2. A impugnante insurge contra a cláusula de qualificação técnica 9.5.1, presente no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, interpretando como restritiva a cláusula citada, justificando, em suma, que atualmente inexistente empresa apta a cumprir cumulativamente os três requisitos do item 9.5.1 do edital, portanto, as condições editalícias são restritivas a ponto de inviabilizar a participação de quaisquer empresa no certame.
3. A impugnação propõe, com o fito, segundo ela, de aumentar a competitividade da licitação, uma redação alternativa para a citada cláusula 9.5.1.
4. O pedido de impugnação é de alteração da cláusula 9.5.1 do edital e suspensão do certame, tal peça impugnatória é temporânea, cumprindo o prazo previsto no Decreto N.º 10.024/2019, que norteia os regramentos trazidos no instrumento editalício.

II – DA ANÁLISE

5. Passemos a examinar os pontos trazidos na impugnação:

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

- 9.5.1 Autorização para funcionamento como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil – BCB nos termos da Lei nº 4.595/1964 e observância à Resolução BCB nº 4.593/2017 e à Circular BCB nº 3.743/2015, ou mais atuais, no que se aplicarem.
6. A área demandante da licitação foi instada a manifestar-se acerca do questionamento da empresa impugnante e, por e-mail, se manifestou:

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 06/04/2020.

Em análise à impugnação ora apresentada pela B3, e considerando os seguintes documentos:

- 1- Nota Técnica 202/2020-SCG, de 24/03/2020;
- 2- Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 (versão 27/03); e,
- 3- Decisão de Pregoeiro nº 002/2020-SLC/ANEEL, de 27/03/2020,

Passo a tecer as seguintes considerações.

A impugnante questiona os termos do edital interpretando que passamos a exigir, nos termos do item 9.5.1 do edital, de forma "cumulativa" 3 requisitos, quais sejam

- 1- Autorização para funcionamento como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil – BCB nos termos da Lei nº 4.595/1964
- 2- Atendimento à Resolução BCB nº 4.593/2017.
- 3- Atendimento à Circular BCB nº 3.743/2015.

De fato, o texto do edital traz esses três requisitos, como itens necessários à qualificação técnica do concorrente, conforme transcrevo abaixo.

*9.5.1 Autorização para funcionamento como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil – BCB nos termos da Lei nº 4.595/1964 e observância à Resolução BCB nº 4.593/2017 e à Circular BCB nº 3.743/2015, ou mais atuais, **no que se aplicarem.** (grifo nosso)*

Reparem, no entanto, que a expressão em negrito, por si só, já é suficiente para caracterizar que as exigências de atendimento não são cumulativas, como alega a impugnante.

Adicionalmente citamos o conteúdo da Nota Técnica 202/2020 da SCG, especificamente naquilo que consta dos parágrafos 25 e 27. Ambos são cristalinos ao citar que tanto a Resolução BCB nº 4.593/2017, quanto a Circular nº 3.743/2015, atendem às exigências do serviço licitado, não sendo cumulativa a exigência.

Diverso é o entendimento quanto à autorização para funcionamento como instituição financeira pelo BCB, pois essa autorização deve ser verificada de forma cumulativa com uma das duas normas acima descritas, naquilo que compete a atividade de cada instituição que pretende participar do certame.

Assim sendo, a impugnante não tem razão ao interpretar, alegando se tratar de exigências cumulativas, nos termos já exaustivamente tratados na instrução do procedimento licitatório.

Entendemos que de fato a redação do item impugnado poderia ter sido redigida de forma a tornar ainda mais claro que, além da autorização para funcionamento como instituição financeira, a concorrente deve se enquadrar em ao menos um dos requisitos regulamentados pelos normativos do Banco Central. No entanto, a redação atual já torna possível tal interpretação, ainda mais se for analisada em conjunto com os documentos que a sustentaram sua alteração.

Diante do acima exarado, entende-se que não é necessário a alteração do texto editalício, sendo suficiente o simples esclarecimento já disposto na Nota Técnica da SCG, replicado *in verbis* na Decisão do Pregoeiro nº 02/2020.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 06/04/2020.

Em tempo, informo que, caso a SLC julgue prudente alterar a redação do item 9.5.1, esta poderá ser feita sem a necessidade de complementação pela SCG, tendo em vista que nosso entendimento já foi externado no teor da Nota Técnica 202/2020, e permanece o mesmo

7. Considerando os argumentos trazidos na impugnação e como também na análise feita pela área demandante da licitação, entendo que há uma congruência de entendimento sobre o que seria mais adequado para a redação da cláusula de qualificação técnica, contudo, necessário tornar a cláusula 9.5.1 mais clara, pois, em relação ao que se entende como razoável para a comprovação da aptidão para a execução do objeto demandante.

8. Levando em conta a busca da administração pela ampliação da competitividade, e respeitando a orientação legal de que o instrumento convocatório deve ser claro e objetivo, entendo que há pertinência na argumentação trazida na impugnação. Entendo coerente também o argumento trazido pela SCG no sentido de que seja necessário a comprovação da autorização por parte do Banco Central do Brasil, para a prestação dos serviços de registro ou depósito centralizado.

9. Pelo exposto, considerando a conclusão da área demandante da contratação, o Edital deve ter a redação da cláusula 9.5.1 alterada para deixar mais clara a exigência estipulada pela área demandante.

III – DO DIREITO

9. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

10. Pelo exposto, considero procedente o pedido registrado, no tange à alteração da cláusula 9.5.1, cabendo modificações na cláusula 9.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO

Pregoeira